

Procedimentos europeus transfronteiriços

Caso prático I: “Cobrança transfronteiriça de créditos pecuniários”¹

A Best Italian Coffee, uma sociedade comercial italiana que exerce a sua principal atividade comercial em Génova, Itália, vendeu uma máquina de café ao Sr. Esteban Molinero Fernández, um cidadão espanhol que reside no Porto, onde explora um café em frente ao mar, na Foz. A máquina foi entregue em janeiro de 2014, juntamente com a fatura no montante total de 9.214 €. Ao encomendar a máquina, o Sr. Molinero Fernández efetuou o pagamento inicial de 7.500 €. Não obstante duas notificações por parte da Best Italian Coffee, o Sr. Molinero Fernández ficou a dever o remanescente do preço de venda.

Por instruções da Best Italian Coffee, um advogado português instaurou uma ação declarativa (AECOP, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro) junto da Secção Cível da Instância Local do Tribunal da Comarca do Porto, na qual solicitou uma decisão que obrigue o Sr. Molinero Fernández a pagar 1.714 €, acrescidos de juros de mora e de custas judiciais. Frustrando-se a citação por via postal, veio a ser efetuada a citação em 30 de maio de 2014, no café explorado pelo Sr. Molinero Fernández, embora a residência do Sr. Molinero Fernandez esteja situada noutro local.

O agente de execução entregou a nota de citação a um funcionário que trabalha para o Sr. Molinero Fernández, em conformidade com o artigo 232.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código de Processo Civil português (CPC).

O documento contém poucas informações sobre a natureza da pretensão. Não menciona a taxa de juro aplicável ao crédito.

O Sr. Molinero Fernández não deduziu oposição, nem se fez representar por advogado.

¹ Caso prático elaborado pelo Professor Patrick Wautelet, da Universidade de Liège, o qual foi traduzido para a língua portuguesa e adaptado pelas docentes do CEJ da Jurisdição Civil do caso apresentado na ação de formação que decorreu no Centro de Estudos Judiciários nos dias 19 e 20 de março de 2015, organizada pelo CEJ/ERA, denominado “Utilização de Instrumentos Legais da UE na Área Civil – Procedimentos Europeus Transfronteiriços”. Esta proposta de resolução teve ainda a colaboração da Professora Joana Covelo de Abreu, bem como das Juízas de Direito, Dr.ª Paula Pott e Dr.ª Florbela Moreira Lança, oradoras no seminário sobre Direito Europeu que decorreu nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, organizado pelo CEJ.

Secção I: Título Executivo Europeu

Com vista a resolver este caso, considere por favor as seguintes informações adicionais que deve incluir no caso:

No decurso do processo, o advogado que representa a Best Italian Coffee informou o tribunal que o Sr. Molinero Fernández não se encontra, aparentemente, em Portugal. De acordo com informações obtidas junto dos vizinhos, o Sr. Molinero Fernández terá aberto um novo Café em Girona (Espanha).

A Best Italian Coffee informou igualmente que não é provável que o Sr. Molinero Fernández possua bens penhoráveis em Portugal.

Assim, o advogado que representa a Best Italian Coffee pretende modificar o pedido: além da decisão judicial conferindo força executiva à petição, pede igualmente que o tribunal certifique a decisão como um Título Executivo Europeu baseado no Regulamento n.º 805/2004.

Pergunta 1

O pedido apresentado pela Best Italian Coffee constitui um "crédito não contestado", no sentido do Regulamento n.º 805/2004?

1. Introdução: âmbito de Aplicação do Regulamento relativo ao Título Executivo Europeu

Tal como acontece com qualquer outro Regulamento da UE que trata de matérias transfronteiriças, devem ser cumpridos certos requisitos para que se aplique o Regulamento que criou o Título Executivo Europeu² (TEE) para créditos não contestados.

Alguns desses requisitos não levantam qualquer dificuldade no presente caso. É o que sucede quanto aos seguintes elementos:

² Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados.

1.1 Âmbito de aplicação

Com base no artigo 2.º, o Regulamento aplica-se aos créditos em matéria *civil e comercial*. Numerosas matérias estão expressamente excluídas do âmbito do Regulamento relativo ao Título Executivo Europeu. Essas matérias incluem, entre outras, a segurança social, a arbitragem, a insolvência e o direito de família, questões como o estatuto ou a capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, testamentos e sucessões. Por outro lado, o Título Executivo Europeu pode ser utilizado em questões de obrigações alimentares.

Nota: Importa ter presente a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em relação ao conceito de «matéria civil e comercial». O TJUE produziu um número substancial de decisões judiciais que fornecem orientações sobre o conteúdo deste conceito. Embora essas decisões judiciais se reportem à Convenção de Bruxelas de 1968 ou ao Regulamento n.º 44/2001, continuam a ter utilidade para a determinação do âmbito de aplicação do Regulamento 805/2004. Os participantes devem fazer especialmente referência aos seguintes casos:

- TJUE, 14 de outubro 1976, processo n.º 29/76, *LTU Lufttransportunternehmen GmbH*
- TJUE, 22 de fevereiro 1979, processo n.º 133/78, *Henri Gourdain*
- TJUE, 16 de dezembro 1980, processo n.º 814/79, *Reinhold Ruffer*
- TJUE, 21 de abril 1993, processo n.º C-172/91, *Volker Sonntag*
- TJUE, 14 de novembro 2002, processo n.º C-21/00, *Gemeente Steenberghe*
- TJUE, 15 de maio 2003, processo n.º C-266/01, *Préservatrice Foncière Tiard SA*
- TJUE, 15 de fevereiro 2007, processo n.º C-292/05, *Leirini Lechouritou*

No presente caso, o pedido da Best Italian Coffee emerge de uma relação comercial. O caso enquadra-se, portanto, no âmbito de aplicação do Regulamento.

1.2 Âmbito geográfico

Contrariamente a outros instrumentos do direito internacional privado europeu, o âmbito geográfico do Regulamento relativo ao Título Executivo Europeu é fácil de descrever: o Regulamento só se aplica desde que o tribunal chamado a decidir seja um tribunal de um Estado-Membro. O Regulamento baseia-se na confiança mútua entre Estados-Membros³. Por conseguinte, só pode ser aplicado nas relações entre Estados-Membros.

No presente caso, este requisito não suscita qualquer dificuldade.

³ O Reino da Dinamarca não está vinculado ao Regulamento n.º 805/2004.

1.3 Âmbito temporal

Nos termos do artigo 33.º, o Regulamento entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2005. Nos termos do artigo 26.º só se aplica a decisões proferidas após essa data⁴. A partir dos factos do caso, pode inferir-se com segurança que a decisão obtida pela Best Italian Coffee foi proferida após essa data.

Assim, o caso enquadra-se igualmente no âmbito temporal do Regulamento.

2. Créditos “não contestados”

Um requisito fundamental para a aplicação do Regulamento diz respeito à natureza dos créditos: nos termos do artigo 3.º do Regulamento, este só se aplica às decisões, transações judiciais e instrumentos autênticos sobre créditos *não contestados*.

Devem distinguir-se dois requisitos. Em primeiro lugar, o Regulamento só pode ser aplicado se o pedido foi objeto de uma decisão, transação judicial ou instrumento autêntico. Estes conceitos estão igualmente definidos no Regulamento (ver artigo 4.º).

Quando tenha sido proferida uma decisão, tem plena aplicação o presente Regulamento, independentemente da sua designação: pode ser acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução.

Além disso, o Regulamento aplica-se igualmente à fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo.

O Regulamento é, além disso, unicamente aplicável a certos créditos, ou seja, às reclamações do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão (artigo 4.º, n.º 2).

Não há limite quanto ao valor do pedido. O Regulamento TEE pode ser aplicado a todos os créditos, independentemente do seu valor.

⁴ Para alguns Estados-Membros, o Regulamento só entrou em vigor numa fase posterior. Na Bulgária e na Roménia, o Regulamento entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

O artigo 3.º define o que são créditos "*não contestados*". Os créditos são considerados não contestados nos três cenários seguintes:

- Primeiro, um crédito é não contestado se o devedor tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transação homologada por um tribunal, ou tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.
- Um crédito é igualmente não contestado se o devedor nunca tiver deduzido oposição.
- Por fim, um crédito é considerado não contestado se o devedor não tiver comparecido na audiência, ainda que inicialmente tenha deduzido oposição, desde que o seu comportamento implique uma admissão tácita do crédito.

No presente caso, o tribunal deve verificar se o facto de o Sr. Molinero Fernández não ter comparecido em tribunal, nem se ter feito representar por um advogado, pode ser considerado como não contestação do crédito. Esta avaliação deve ser feita com recurso ao Regulamento. Ao mesmo tempo, o artigo 3.º do Regulamento indica que devem igualmente ser levados em conta os "*requisitos processuais pertinentes nos termos da legislação do Estado-Membro de origem*".

Existe nesta disposição, por um lado, uma certa tensão entre a necessidade de manter a uniformidade das regras europeias e, por outro, a referência clara e direta ao direito processual nacional do tribunal chamado a decidir. Essa tensão é ainda agravada pelo facto de a falta de comparência do devedor poder ter significados diferentes nos vários Estados-Membros.

Devemos, pois, examinar à luz da lei do Estado-Membro cujo tribunal foi chamado para decidir se é possível inferir do facto de o Sr. Molinero Fernández não ter deduzido oposição, se tal significa a não contestação do crédito ou se, pelo contrário, o seu silêncio deve ser interpretado como contestação do crédito.

No direito português, quando o réu não deduz oposição, não constitui mandatário, nem intervém de qualquer forma no processo, tendo sido regularmente citado na sua própria pessoa, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor (artigo 567.º, n.º 1, do CPC). Assim, a falta de oposição do devedor é entendida como o reconhecimento do crédito.

Prima facie, uma vez que a ação foi instaurada em Portugal, pode inferir-se que o devedor não contestou o crédito, já que não deduziu oposição.

Esta conclusão, todavia, não é suficiente. Pode argumentar-se que a solução do direito português quanto às consequências da falta de oposição do requerido podem não ser automaticamente utilizadas para a aplicação do Regulamento. Isto porque a referência no artigo 3.º do Regulamento aos "*requisitos processuais pertinentes ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem*" foi concebida para garantir que, constituindo uma oposição

válida, o comportamento deva ser conforme os requisitos processuais do Estado-Membro de origem, e não como uma referência de cobertura à aplicação de todas as conceções processuais desse Estado-Membro⁵. Deve, por conseguinte, averiguar-se se o requerido que não contestou foi ou não devidamente notificado e informado das consequências da não apresentação de contestação em tribunal. Se foi esse o caso, sugere-se que este comportamento por parte do requerido deva ser considerado como reconhecimento do crédito⁶.

Mesmo se a interpretação adequada do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), neste contexto, deva ser confirmada pelos tribunais, podemos presumir que o pedido feito pela Best Italian Coffee é considerado crédito não contestado tal como exigido pelo Regulamento.

Pergunta 2

Deve o tribunal exigir a prova que o devedor tem bens em Espanha, para que seja requerida a execução transfronteiriça da decisão?

O Regulamento TEE baseia-se na seguinte ideia: a autoridade competente no Estado-Membro de origem deve primeiro verificar que certos requisitos são cumpridos. Se considerar que a decisão (ou a transação judicial ou o instrumento autêntico) relativa a um crédito não contestado cumpre os requisitos pertinentes, a autoridade certifica a decisão. Uma decisão que tenha sido devidamente certificada num Estado-Membro é direta e imediatamente executória em todos os restantes Estados-Membros. Assim, não há necessidade de obter uma declaração de executoriedade no Estado-Membro onde a execução é requerida⁷.

No presente caso, se a Best Italian Coffee escolhe utilizar o Regulamento TEE, deve solicitar a sua certificação pela autoridade portuguesa competente. A decisão certificada será, então, automaticamente executória em Espanha.

Ao solicitar a certificação de um Título Executivo Europeu não é obrigatório demonstrar a razão pela qual a execução noutro Estado-Membro é necessária. Não é igualmente necessário demonstrar que o litígio e, especialmente, a execução do crédito possuem uma dimensão internacional. O credor, em particular, não é obrigado a indicar onde o devedor ou os seus bens estão localizados, nem é obrigado a indicar onde a execução será requerida.

No presente caso, a Secção Cível da Instância Local do Tribunal da Comarca do Porto pode não exigir à Best Italian Coffee que demonstre que o Sr. Molinero Fernández possui bens em Espanha que permitirão a execução da

⁵ Ver proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Título Executivo Europeu para créditos não contestados, 11 de junho de 2003, COM (2003) 341 final, pp. 2-3.

⁶ Nesse sentido, Natalie Fricero, "Título Executivo Europeu", *Juris-Classeur - Encyclopédie des Huissiers de Justice*, 2014, par. 14.

⁷ Comparar com a situação nos termos do Regulamento Bruxelas I (artigo 38.º).

sentença.

Pergunta 3

Será oportuno o pedido de certificação da decisão apresentado pela Best Italian Coffee?

No presente caso, a Best Italian Coffee intentou a ação judicial sem pedir que a decisão fosse certificada em conformidade com o Regulamento n.º 805/2004. Assim, o documento que deu início instância não mencionou essa intenção.

Isso não impede, no entanto, a Best Italian Coffee de solicitar a certificação da decisão numa fase posterior.

Um pedido de certificação como Título Executivo Europeu pode, de facto, nos termos do artigo 6.º do Regulamento, ser apresentado "*a qualquer momento*" ao tribunal de origem.

Na maioria dos casos, o pedido de certificação é elaborado juntamente com o pedido inicial. Isso exige que o credor tenha solicitado a certificação juntamente com a sua petição inicial. O tribunal (ou outra autoridade judiciária) certificará então a decisão quando esta for proferida. O Regulamento não impede o credor de solicitar a certificação num momento posterior. O credor pode solicitar a certificação, a qualquer momento, *durante o processo*. É de sublinhar que o credor pode preencher esse formulário durante o processo, mesmo se as regras processuais internas o impossibilitarem de modificar o seu pedido.

O pedido também pode ser efetuado *após* a decisão ter sido proferida. O Regulamento não impõe qualquer limite temporal para a solicitação da certificação. Assim, a certificação pode ocorrer após a prolação da decisão.

O Regulamento não indica se a parte que pretende apresentar um pedido para a obtenção de uma decisão certificada como Título Executivo Europeu deve ser assistida ou representada por um advogado. Esta questão deve ser tratada no âmbito das normas processuais pertinentes do Estado-Membro de origem.

Pergunta 4

A Secção Cível da Instância Local do Tribunal da Comarca do Porto pode certificar a decisão como TEE?

O pedido de certificação deve ser dirigido à autoridade competente do Estado-Membro de origem. Cabe aos

Estados-Membros decidir qual a autoridade competente para certificar o TEE. Muitos Estados-Membros determinaram que a certificação deve ser efetuada pelo tribunal que recebeu o pedido sobre o mérito da causa. Em alguns Estados-Membros, essa tarefa tem sido confiada aos secretários do tribunal. Essa informação não está disponível no Atlas Judiciário Europeu, nem no Portal Europeu e-Justice.

Em Portugal, a autoridade competente para certificar o TEE é o tribunal de origem, uma vez que estamos perante uma “*decisão*” de acordo com a definição constante do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento TEE⁸. Isto significa que a Secção Cível da Instância Local do Tribunal da Comarca do Porto tem competência para a certificação do TEE, pois irá proferir a sentença neste caso.

Pergunta 5

Pode a Best Italian Coffee solicitar a emissão do certificado de título executivo europeu?

O pedido de certificação de uma decisão como Título Executivo Europeu deve ser efetuado por uma parte. Um tribunal ou qualquer outra autoridade não pode, oficiosamente, proceder à certificação da decisão.

O Regulamento TEE inclui apenas indicações sumárias sobre a forma como um pedido de certificação deve ser efetuado. Ao contrário de outros Regulamentos, que preveem que o pedido deve ser efetuado num formulário normalizado⁹, o artigo 6.º do Regulamento TEE não impõe a utilização de um formulário normalizado específico. De facto, o Regulamento não inclui nos seus anexos um formulário normalizado que possa ser utilizado para solicitar a certificação de uma decisão.

Assim, o Regulamento não impõe nenhum requisito formal específico para o pedido. Os Estados-Membros podem impor requisitos para o pedido de certificação.

Em Portugal, não são impostos requisitos específicos para o pedido de certificação de uma decisão.

Pergunta 6

O facto de o devedor já não residir em Portugal impede a certificação da decisão como Título Executivo Europeu?

⁸ Relativamente aos instrumentos autênticos, os notários foram as autoridades designadas para efeitos da respetiva certificação.

⁹ Ver, por exemplo, o artigo 7.º do Regulamento n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

1. Introdução

Ao certificar uma decisão como Título Executivo Europeu, a autoridade encarregada do processo de certificação deve verificar o preenchimento dos requisitos necessários, alguns dos quais são relativos ao âmbito de aplicação do Regulamento e outros referentes ao processo que conduziu à decisão.

A autoridade chamada a decidir sobre o pedido de certificação deve, em primeiro lugar, verificar se o Regulamento tem plena aplicação¹⁰. Para tal, a autoridade deve examinar todos requisitos de aplicabilidade do Regulamento, ou seja:

- que o pedido diz respeito a matéria civil ou comercial;
- que o pedido diz respeito ao pagamento de uma quantia específica de dinheiro e que o montante é devido;
- que o crédito é não contestado;
- e que a decisão é executória.

Estes requisitos já foram examinados. No presente caso, não há dúvida de que todos esses requisitos estão verificados.

2. Competência do tribunal que proferiu a decisão

A autoridade chamada a decidir sobre o pedido de certificação deve igualmente verificar se o tribunal que proferiu a decisão tinha competência judiciária. A questão da competência adquire um significado especial no âmbito do Regulamento TEE: o Regulamento não inclui regras de competência. A competência do tribunal para apreciar o litígio relativo ao crédito não contestado deve ser verificada à luz das regras pertinentes aplicáveis ao litígio. Na maioria dos casos, devem aplicar-se as disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado)¹¹, relativo aos litígios em matéria civil e comercial.

Ao certificar uma decisão nos termos do Regulamento n.º 805/2004, a autoridade encarregue da verificação deve proceder a um exame mais limitado: o Regulamento, de facto, não exige que todas as regras de competência tenham de ser respeitadas. A certificação só pode ser recusada em dois casos:

- . Quando o tribunal que proferiu a decisão não tiver competência, nos termos das regras aplicáveis em

¹⁰ Isso pode ser inferido do artigo 6.º do Regulamento.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), JO, 20 de dezembro 2012, L-351/1, aplicável a partir de 10 de janeiro de 2015, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

matéria de seguros [artigos 8.º a 14.º do Regulamento Bruxelas I¹²; artigos 10.º a 16.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado)] – artigo 6.º, n.º 1, alínea b); e

. Nos termos das regras de competência exclusiva [artigo 22.º do Regulamento Bruxelas I; artigo 24.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado)].

A questão de saber se a decisão está em conformidade com outras regras de competência não é pertinente e não deve ser avaliada antes da emissão da certificação – exceto no caso de o devedor não ter expressamente reconhecido o crédito (ver Pergunta 7 infra).

No presente caso, esta verificação não deve dar origem a qualquer dificuldade: o litígio não diz respeito a questões de seguros e não se enquadra nas várias rubricas da competência exclusiva estabelecidas no âmbito do Regulamento Bruxelas I (reformulado). O facto de o devedor ter aparentemente saído de Portugal não impede a certificação da decisão.

Pergunta 7

Poderá ser recusada a certificação da decisão, tendo em conta que o documento que dá início à instância não mencionou as taxas de juro aplicáveis ao crédito?

1. Introdução: verificações adicionais, caso o devedor não tenha reconhecido expressamente o crédito

O Regulamento TEE enumera as proteções adicionais no caso de o crédito ter sido considerado como não contestado, porque o devedor a ele não se opôs ou não compareceu em tribunal [artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c)]. Nesse caso, o crédito é considerado não contestado não porque o devedor o tenha expressamente reconhecido, mas sim devido ao seu silêncio e ao seu comportamento processual. Para salvaguardar os direitos do devedor, questões adicionais devem ser verificadas antes da emissão da certificação.

Em primeiro lugar, a autoridade que certifica a decisão deve realizar uma verificação adicional em relação à *competência* do tribunal se o crédito for respeitante a um contrato de consumo [artigo 6.º, n.º 1, alínea d)]. O tribunal deve verificar se o consumidor estava, de facto, domiciliado no Estado-Membro do tribunal que proferiu a decisão. Por outras palavras, um Título Executivo Europeu só pode ser emitido pelos tribunais do Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado. O conceito de domicílio deve ser analisado à luz da definição prevista no artigo 62.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado). Esta verificação adicional deve ser realizada no caso de o crédito ter sido considerado não contestado em virtude da ausência de contestação [artigo 3.º, n.º1, alínea b)].

¹² Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO, 16 de janeiro 2001, L-12/1.

No presente caso, essa verificação adicional não é necessária. O Sr. Esteban Molinero Fernández não pode alegar que era um consumidor quando encomendou a máquina de café, já que pretendia utilizá-la para fins profissionais.

No acórdão *Vapenik*, o TJUE considerou que a verificação adicional exigida pelo artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 805/2004 não deve ser aplicada quando o crédito não contestado surge de um contrato celebrado entre dois consumidores. O caso surgiu na sequência de um litígio entre o Sr. Vapenik, que requereu uma decisão do tribunal para que o Sr. Thurner lhe pagasse uma certa quantia, resultante de um contrato de empréstimo que tinham celebrado. No momento da celebração do contrato e da propositura da ação, nenhuma das partes estava envolvida em atividades comerciais ou profissionais (TJUE, 5 de dezembro de 2013, processo C-508/12, *Walter Vapenik v. Jozef Thurner*).

Em segundo lugar, a autoridade que certifica a decisão deve verificar se as *normas mínimas* foram cumpridas [artigo 6.º, n.º 1, alínea c)]. Esta verificação é necessária no caso de o crédito ter sido considerado não contestado, porque o devedor não o impugnou ou por não ter comparecido no tribunal [artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c)].

As normas mínimas europeias estão descritas em detalhe no Capítulo III do Regulamento (artigos 12.º a 19.º do Regulamento). Relacionam-se com vários requisitos destinados a assegurar que os direitos do devedor são devidamente respeitados. O artigo 12.º salienta que essas normas devem ser cumpridas para que a decisão seja certificada.

As normas mínimas referem-se às seguintes questões:

- informações fornecidas ao devedor sobre o crédito (artigo 16.º) e sobre as diligências necessárias para contestar o crédito (artigo 17.º);
- possibilidade de obter uma revisão em casos excecionais (artigo 19.º);
- normas relativas à notificação do devedor (artigos 13.º, 14.º e 15.º).

2. A informação a comunicar ao devedor

Nos termos do artigo 16.º do Regulamento de TEE, o documento que dá início à instância deve incluir algumas informações que são necessárias para garantir que o devedor foi "*devidamente informado sobre o crédito*". O objetivo desta disposição é garantir que o devedor compreenda o âmbito e as consequências dos vários documentos

que lhe são notificados.

Para o efeito, o devedor deve obter informações sobre o pedido (artigo 16.º) e sobre as diligências processuais que podem ser realizadas para contestar o crédito (artigo 17.º).

Em relação ao primeiro ponto, devia ter sido dada a informação ao devedor sobre o "*montante*" do crédito. O documento deve incluir também uma "*declaração sobre a causa de pedir*". Se no pedido são reclamados juros, o documento deve igualmente incluir "*a taxa de juros e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais por força da legislação do Estado-Membro de origem*" [artigo 16.º, alínea c)].

O artigo 17.º refere quais as informações a comunicar ao devedor sobre a forma de contestar o crédito: o devedor deve ser informado quanto aos requisitos processuais para deduzir oposição ao crédito, incluindo o prazo da contestação por escrito ou a data da audiência, conforme o caso, o nome e o endereço da instituição a que deverá ser dada resposta ou perante a qual o devedor deverá comparecer e a indicação da obrigatoriedade ou não de se fazer representar por um advogado, e quais as consequências da falta de contestação ou da falta de comparência. Esta informação pode ser incluída tanto no documento que der início à instância como num documento a ele anexo.

Quando apreciar se a decisão pode ser certificada, a autoridade encarregue da certificação vai verificar igualmente se o documento inicial cumpriu esses requisitos. Face a um pedido de certificação, a autoridade competente deve utilizar o formulário normalizado anexo ao Regulamento. O processo de certificação requer que aquele formulário seja preenchido¹³. Entre as informações que devem ser inscritas no formulário, uma secção é referente à taxa de juros. Essa secção lê-se como segue:

5.2. Juros

5.2.1. Taxa de juro

5.2.1.1. % ou

5.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE

5.2.1.3. Outra (explicar)

5.2.2. Juro a ser cobrado a partir de:

Além disso, a autoridade deve nos artigos 11.2 e 12.2 da certidão indicar se o devedor foi devidamente informado,

¹³ Este formulário pode igualmente ser preenchido online utilizando o *Atlas Judiciário Europeu* (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/). Isto facilita a tradução da certidão, depois de preenchida, para outras línguas oficiais da UE.

conforme exigido pelos artigos 16.º e 17.º.

11.2. Informação devida

O devedor foi informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º

12.2. Informação devida

O devedor foi informado em conformidade com o artigo 17.º

No presente caso, a nota de citação incluiu informações sobre os requisitos processuais impostos para a contestação do pedido (artigo 16.º). Além disso, importa averiguar se as menções constantes da nota de citação, nomeadamente se as atinentes às consequências por falta de oposição do réu, são suficientes à luz do artigo 17.º, que exige que a informação sobre as *"consequências da falta de contestação ou de comparência"* devem ser *"claramente mencionados no documento que der início à instância"*.

Pergunta 8

Pode a Best Italian Coffee suprir a omissão de informações relevantes na petição inicial, de modo a obter uma certificação?

O artigo 18.º do Regulamento do TEE prevê que quando os requisitos processuais constantes nos artigos 13.º a 17.º não forem observados durante o processo no Estado-Membro de origem que conduziu à certificação da decisão, é possível sanar a inobservância num determinado caso.

Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, a informação insuficientemente comunicada ao devedor pode ser sanada se forem cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- primeiro, a decisão deve ser notificada ao devedor em conformidade com os requisitos constantes nos artigos 13.º e 14.º;
- segundo, o devedor deve ter a possibilidade de impugnar a decisão, por meio de uma revisão total do processo;
- terceiro, o devedor deve ser devidamente informado quanto à possibilidade de impugnar a decisão e dos requisitos processuais para essa impugnação;
- e, finalmente, o devedor não ter contestado a decisão.

No presente caso, a petição inicial foi acompanhada de nota de citação¹⁴ contendo indicações sobre a forma de impugnar a decisão. Resta verificar se o devedor também foi informado sobre a possibilidade de impugnar a decisão. Essa informação devia ter sido comunicada "*na decisão, ou juntamente com esta*". Se é o caso, a decisão pode ser certificada mesmo se o documento que iniciou a instância não cumprir os requisitos dos artigos 16.º e 17.º.

Pergunta 9

Deve o tribunal recusar a certificação da decisão proferida pelo facto de o documento que dá início à instância ter sido notificado a um trabalhador? Para responder a esta pergunta, por favor, note que o empregado trabalha a tempo parcial, ou seja, 3 dias por semana, por turnos de 4 horas.

¹⁴ O **artigo 231.º do CPC** tem a seguinte redação:

- "1 - Frustrando-se a via postal, a citação é efetuada mediante contacto pessoal do agente de execução com o citando.*
2 - Os elementos a comunicar ao citando, nos termos do artigo 227.º, são especificados pelo próprio agente de execução, que elabora nota com essas indicações para ser entregue ao citando.
3 - No ato da citação, o agente de execução entrega ao citando a nota referida no número anterior, bem como o duplicado da petição inicial, recebido da secretaria e por esta carimbado, e a cópia dos documentos que a acompanhem, e lavra certidão, que o citado assina.
4 - Recusando-se o citando a assinar a certidão ou a receber o duplicado, o agente de execução dá-lhe conhecimento de que o mesmo fica à sua disposição na secretaria judicial, mencionando tais ocorrências na certidão do ato.
5 - No caso previsto no número anterior, a secretaria notifica ainda o citando, enviando-lhe carta registada com a indicação de que o duplicado nela se encontra à sua disposição.
6 - O agente de execução designado pode, sob sua responsabilidade, promover a citação por outro agente de execução, ou por um seu empregado credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.
7 - Nos casos em que a citação é promovida por um empregado do agente de execução, nos termos do número anterior, a citação só é válida se o citado assinar a certidão, que o agente de execução posteriormente também deve assinar.
8 - A citação por agente de execução tem também lugar, não se usando previamente o meio da citação por via postal, quando o autor assim declare pretender na petição inicial.
9 - A citação é feita por funcionário judicial, nos termos dos números anteriores, devidamente adaptados, quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Regulamento das Custas Processuais, bem como quando não haja agente de execução inscrito ou registado em qualquer das comarcas pertencentes à área de competência do respetivo tribunal da Relação.
10 - Quando a diligência se configure útil, pode o citando ser previamente convocado por aviso postal registado, para comparecer na secretaria judicial, a fim de aí se proceder à citação.
11 - Aplica-se à citação por agente de execução o disposto no n.º 2 do artigo 226.º."

O **artigo 232.º do CPC** tem a seguinte redação:

- "1 - No caso referido no artigo anterior, se o agente de execução ou o funcionário judicial apurar que o citando reside ou trabalha efetivamente no local indicado, não podendo proceder à citação por não o encontrar, deve deixar nota com indicação de hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em melhores condições de a transmitir ao citando ou, quando tal for impossível, afixar o respetivo aviso no local mais indicado.*
2 - No dia e hora designados:
a) O agente de execução ou o funcionário faz a citação na pessoa do citando, se o encontrar;
b) Não o encontrando, a citação é feita na pessoa capaz que esteja em melhores condições de a transmitir ao citando, incumbindo-a o agente de execução ou o funcionário de transmitir o ato ao destinatário e sendo a certidão assinada por quem recebeu a citação.
3 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, a citação pode ser feita nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.
4 - Não sendo possível obter a colaboração de terceiros, a citação é feita mediante afixação, no local mais adequado e na presença de duas testemunhas, da nota de citação, com indicação dos elementos referidos no artigo 227.º, declarando-se que o duplicado e os documentos anexos ficam à disposição do citando na secretaria judicial.
5 - Constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a citação, não entregue logo que possível ao citando os elementos deixados pelo funcionário, do que será previamente advertido; tendo a citação sido efetuada em pessoa que não viva em economia comum com o citando, cessa a responsabilidade se entregar tais elementos a pessoa da casa, que deve transmiti-los ao citando.
6 - Considera-se pessoal a citação efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 4."

Antes da certificação da decisão, a autoridade de certificação deve verificar se o documento que dá início à instância foi notificado ao devedor em conformidade com determinadas normas. Estas normas estão descritas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento, constituindo o *núcleo* das normas mínimas processuais.

O artigo 13.º refere-se à hipótese de a notificação ser efetuada ao devedor com prova de receção. O artigo 14.º cobre a situação da notificação sem prova de receção pelo devedor. Em ambos os casos, as disposições elencam as modalidades que são consideradas aceitáveis para a notificação do documento que inicia o processo. A autoridade de certificação da decisão deve verificar se a notificação foi devidamente efetuada em conformidade com uma das modalidades de citação/notificação.

Esta verificação deve ser feita tendo em conta as várias disposições do Regulamento relativo à citação e notificação¹⁵, quando a notificação ocorreu noutro Estado-Membro.

A questão essencial relaciona-se com a citação do Sr. Esteban Molinero Fernández. O documento que inicia o processo não foi notificado ao Sr. Molinero Fernandez. Isto é, a petição inicial não foi entregue ao Sr. Molinero Fernandez, mas sim ao seu empregado.

A verificação da admissibilidade da notificação só pode ser realizada à luz do artigo 14.º do Regulamento. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, a notificação pode ser efetuada *"se o devedor for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa coletiva, citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do devedor, das pessoas por ele empregadas"*. O Regulamento não faz qualquer distinção entre empregados que trabalham a tempo inteiro ou a tempo parcial, não faz distinção entre empregados trabalhando com um contrato de trabalho a curto ou a longo prazo. Assim, pelo facto de o documento ter sido entregue a uma pessoa que trabalha apenas a tempo parcial não deve, em princípio, considerar-se viciada a notificação. Entende-se que os empregados que recebem as notificações por oficiais de justiça sabem que as mesmas incluem informações importantes e portanto devem ser entregues aos seus superiores. Assim, é irrelevante que o empregado que recebeu a notificação trabalhe a tempo parcial ou a tempo inteiro.

O artigo 14.º, n.º 2, exige ainda que o endereço do devedor seja conhecido com segurança. Na presente caso, o documento foi notificado no local onde o Sr. Molinero Fernández explorava um café, embora estivesse domiciliado noutra morada. A questão não é, contudo, se a notificação podia ser efetuada no local onde o Sr. Molinero Fernández exercia a sua atividade empresarial. A verificação nos termos do artigo 14.º, n.º 2, exige que a morada seja conhecida com segurança. O grau de certeza que é exigido nos termos do Regulamento não é totalmente claro. No entanto, não há indícios que o endereço do Sr. Molinero Fernández, nem o local onde ele exercia a sua atividade empresarial, fossem desconhecidos. Em qualquer caso, caberá ao Sr. Molinero Fernández demonstrar que existia

¹⁵ Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

uma incerteza quanto a essa questão.

O artigo 14.º, n.º 3, exige ainda que a notificação deva ser comprovada por um documento assinado pela pessoa competente que procedeu à notificação. Esse documento deve mencionar o método de notificação utilizado, a data da notificação, o local em que o documento foi entregue a pessoa diferente do devedor, o nome dessa pessoa e a sua relação com o devedor. No presente caso, deve ser feita referência à certidão emitida pelo oficial de justiça para verificar se todas aquelas informações foram devidamente incluídas.

Se o documento que dá início à instância não foi notificado ao devedor, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º, a certificação continua, no entanto, a ser possível. O credor pode certamente remediar o não cumprimento dessas duas disposições. Para o efeito, deve demonstrar que a "conduta" do devedor revela que este recebeu pessoalmente o documento com a antecedência suficiente para preparar a sua defesa (artigo 18.º, n.º 2).

Pergunta 10

Suponha que a Secção Cível da Instância Local do Tribunal da Comarca do Porto concedeu provimento ao pedido da Best Italian Coffee e que essa decisão foi certificada com base no Regulamento n.º 805/2014. O Sr. Molinero Fernández teve conhecimento do teor da sentença em 28 de junho.

Mas o seu empregado, a quem foi entregue a petição inicial e a nota de citação, foi acometido de enfarte nesse mesmo dia (30 de maio de 2014), tendo sido transportado ao hospital, apenas regressando ao trabalho em 28 de junho.

Só então entregou ao Sr. Molinero Fernandez a documentação acima referida.

Considere ainda que a carta a que alude o artigo 233.º do CPC foi devolvida.

1. Introdução

A partir do momento em que a decisão é certificada pelas autoridades portuguesas, ao Sr. Molinero Fernández não restam muitas possibilidades de reação contra a execução da decisão certificada. O Regulamento TEE visa obviamente garantir a livre circulação de decisões em todos os Estados-Membros, sem necessidade de apresentação no Estado-Membro da execução de processos intercalares antes da execução. É o que prevê o artigo 5.º do Regulamento, que estatui:

"Uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será

reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento".

O Regulamento não admite o recurso contra a decisão de emissão da certidão de Título Executivo Europeu (artigo 10.º, n.º 4).

No entanto, o artigo 10.º admite a *"retificação ou revogação"* do Título Executivo Europeu. Esta só pode ser solicitada nas seguintes situações:

- Se o Título Executivo Europeu contiver um *"erro material"* (por exemplo, um número errado), o tribunal de origem pode retificá-lo [artigo 10.º, n.º 1, alínea a)]: só é possível se houver uma discrepância entre a decisão e a certidão;

- O tribunal pode igualmente revogar a certidão de Título Executivo Europeu se foi *"emitida de forma claramente errada"* [artigo 10.º, n.º 1, alínea b)]. O que deve ser avaliado tendo em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento. O artigo 10.º, n.º 1, alínea b), pode aplicar-se, por exemplo, se for demonstrado que o crédito não é "não contestado".

2. Revisão em casos excecionais

O artigo 19.º do Regulamento 805/2004¹⁶ refere-se à possibilidade de pedir uma revisão, em *"casos excecionais"*. A existência dessa avaliação constitui outra norma mínima para que a decisão seja certificada. O Regulamento não regula a revisão, consagrando apenas a possibilidade de os Estados-Membros permitirem ao devedor o pedido de revisão em casos excecionais. Tal como as várias possibilidades abrangidas pelo artigo 10.º do Regulamento, a revisão em casos excecionais é dirigida ao tribunal do Estado-Membro no qual a decisão foi proferida. Contrariamente à revogação prevista no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, a revisão visa a decisão na qual o crédito não contestado foi discutido, e não a certidão.

O pedido de revisão só será procedente se o Sr. Molinero Fernández demonstrar que o documento que dá início à

¹⁶ O TJUE pronunciou-se em 17 de dezembro de 2015, no processo C-300/14, *Imtech Marine Belgium NV v. Radio Hellenic SA*, no seguinte sentido:

"1) O artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, lido à luz do artigo 288.º TFUE, deve ser interpretado no sentido de que não impõe aos Estados-Membros que instituem no direito nacional um procedimento de revisão como o previsto no referido artigo 19.º

2) O artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 805/2004 deve ser interpretado no sentido de que, para proceder à certificação como título executivo europeu de uma decisão proferida à revelia, o juiz que conhece do pedido deve assegurar-se de que o seu direito nacional permite, efetivamente e sem exceção, a revisão completa, de direito e de facto, dessa decisão, nos dois casos previstos nessa disposição, e permite prorrogar os prazos de recurso de uma decisão sobre um crédito não contestado, não só em caso de força maior mas também quando outras circunstâncias extraordinárias, alheias à vontade do devedor, tiverem impedido o devedor de contestar o crédito em causa.

3) O artigo 6.º do Regulamento n.º 805/2004 deve ser interpretado no sentido de que a certificação de uma decisão como título executivo europeu, que pode ser pedida a qualquer momento, deve ser reservada ao juiz."

instância foi notificado em conformidade com uma das modalidades previstas no artigo 14.º e que não dispôs de tempo suficiente para preparar a sua defesa.

O devedor poderia igualmente demonstrar que foi impedido de impugnar o pedido por um motivo de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias.

Em ambos os casos, o devedor deve demonstrar que não houve culpa da sua parte. O devedor deve, neste caso, atuar "*prontamente*".

Pedindo a revisão, o Sr. Molinero Fernández não deve invocar o artigo 19.º, n.º 1, alínea a). De facto, essa disposição só se aplica se a notificação "*não tiver sido efetuada em tempo útil*" para permitir ao devedor preparar a defesa. No presente caso, a notificação foi efetuada no dia 30 de maio. Embora se admita que o Sr. Molinero Fernández possa não ter recebido a nota de citação antes de o seu empregado ter regressado ao trabalho, a verdade é que a citação efetuada na pessoa do empregado é válida.

Para que o Sr. Molinero Fernández possa sustentar a sua pretensão com base no artigo 19.º deve apresentar uma prova convincente que, de facto, só foi informado da nota de citação após o seu empregado ter regressado ao trabalho. Se essa prova for produzida, permanece a questão de saber se essa circunstância é um caso de força maior ou uma "*circunstância extraordinária*". Por um lado, o devedor pode, de facto, não ter sido de modo algum informado da nota de citação antes de o seu empregado ter regressado ao trabalho, o que o impossibilitou de preparar a sua defesa. Por outro lado, o Sr. Molinero Fernández é a pessoa responsável pela forma como gere o seu negócio. A doença súbita do funcionário relativamente a uma notificação judicial não deve ser considerada como uma desculpa, pelo menos, não automaticamente.

De qualquer modo, devemos fazer referência à legislação portuguesa para saber como é que esse processo de revisão deve ser tramitado. Nos termos do artigo 696.º, alínea e) do CPC, "*a decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando, tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita*".

Secção II: Execução com base no Regulamento Bruxelas I (reformulado)

Pergunta 1 (alterada)

Suponha que o processo se iniciou em Fevereiro de 2015 e que, no seu decurso, a Best Italian Coffee não pediu para a decisão ser certificada como Título Executivo Europeu. O tribunal concedeu provimento total ao pedido da Best Italian Coffee. De que forma pode a Best Italian Coffee executar essa decisão em Espanha, local onde reside o Sr. Molinero Fernández?

1. Introdução

Se a Best Italian Coffee não opta pela aplicação do Regulamento do Título Executivo Europeu, pode pedir a execução da decisão portuguesa com base no Regulamento Bruxelas I (reformulado). De facto, vários Regulamentos Europeus têm por objetivo possibilitar a execução das decisões judiciais, relativas a pedidos pecuniários, em casos transfronteiriços. São eles:

- . Regulamento n.º 1215/2012 [Bruxelas I (reformulado)]¹⁷ (que substitui o Regulamento Bruxelas I n.º 44/2001¹⁸);
- . Regulamento n.º 805/2004, que cria o Título Executivo Europeu¹⁹;
- . Regulamento n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante²⁰;
- . Regulamento n.º 1896/2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento²¹.

Dependendo das circunstâncias de cada caso e dos requisitos para a aplicação de cada instrumento legal, podem existir várias possibilidades para garantir a execução transfronteiriça de um pedido.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) *JO*, 20 de dezembro 2012, L-351/1.

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, *JO*, 16 de janeiro 2001, L-12/1.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (*JO*, 30 de abril 2004, L-143/15).

²⁰ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (*O.J.*, 31 julho 2007, L-199/1). O Regulamento (UE) n.º 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, altera o Regulamento n.º 861/2007. Este Regulamento n.º 2015/2421 é aplicável a partir de 14 de julho de 2017, com exceção do artigo 1.º, ponto 16, o qual é aplicável a partir de 14 de janeiro de 2017 (artigo 3.º).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (*JO*, 30 de dezembro 2006, L-399/1). O Regulamento (UE) n.º 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, altera o Regulamento n.º 1896/2006. Este Regulamento n.º 2015/2421 é aplicável a partir de 14 de julho de 2017, com exceção do artigo 1.º, ponto 16, o qual é aplicável a partir de 14 de janeiro de 2017 (artigo 3.º).

Partindo do pressuposto de que o pedido da Best Italian Coffee não é contestado, esta pode escolher entre a utilização do Regulamento Bruxelas I (reformulado) e do Regulamento TEE para garantir a execução do seu pedido em Espanha. Pode igualmente utilizar o Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante ou o Título Executivo Europeu, que pode ser diretamente executado em Espanha, sem necessidade de obter uma declaração prévia de executoriedade. A diferença em relação aos dois instrumentos anteriores é que o Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante ou o Título Executivo Europeu são procedimentos europeus, regulados em pormenor num Regulamento Europeu e conduzem ambos a um título executivo. No presente caso, a Best Italian Coffee, ao invés, recorreu a um procedimento nos termos da legislação portuguesa para obter um título a ser executado em Espanha.

Se o pedido tivesse sido contestado, a Best Italian Coffee não teria possibilidade de pedir o Título Executivo Europeu, nem poderia utilizar o procedimento europeu de injunção de pagamento para obter um título. Poderia, no entanto, executar a decisão obtida em Portugal utilizando o Regulamento Bruxelas I (reformulado).

Da mesma forma, se o pedido ultrapassasse o montante máximo (ou seja, 2.000 €)²², a Best Italian Coffee não teria a possibilidade de utilizar o Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante.

Finalmente, a experiência da Best Italian Coffee ou do seu advogado pode igualmente ter influência na escolha do instrumento legal europeu que poderá ser utilizado para executar com base no seu título.

<i>Que instrumento</i>	Obter o título?	Execução do título?	Montante máximo?	Créditos (não contestados)?	Dimensão transfronteiriça?
Regulamento Bruxelas I (reformulado)	Não	Sim	Não	Ambos	Não exigida
Título Executivo Europeu	Não	Sim	Não	Não contestados	Não exigida
Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante	Sim	Sim	Sim	Ambos	Exigida
Procedimento europeu de Injunção de Pagamento	Sim	Sim	Não	Não contestados	Exigida

A livre circulação de decisões é um objetivo primordial da UE. Este objetivo foi, desde logo, abordado na versão original do Tratado da União Europeia, em 1957. Os Estados-Membros da UE têm no decurso das últimas décadas adotado vários instrumentos com vista a facilitar o reconhecimento e a execução de decisões transfronteiriças. Po-

²² Com a alteração do Regulamento 2015/2421, o valor do pedido não pode exceder 5.000 €.

dem distinguir-se várias etapas nesta evolução, que se centrou nas etapas intercalares necessárias para uma decisão “atravessar” as fronteiras.

Primeira etapa: em primeiro lugar, a UE concentrou-se no procedimento exigido para executar uma sentença estrangeira: este procedimento foi simplificado e tornou-se uniforme em várias Convenções internacionais (Convenção de Bruxelas, de 27.09.1968).

Em 2000 deu-se um desenvolvimento importante, com a aprovação do Regulamento Bruxelas I (n.º 44/2001). Este Regulamento mantém a exigência de que a decisão de outro Estado-Membro deve ser primeiro declarada executória antes de ser efetivamente executada, mas facilitou substancialmente o processo de execução.

Segunda etapa: a experiência com os Regulamentos em vigor mostrou que a obrigação de obter uma declaração de executoriedade antes de a decisão estrangeira poder ser executada impedia, de forma considerável, o processo de execução e conduzia a custos adicionais.

A primeira tentativa de facilitar o processo de aplicação transfronteiriça ocorreu com a adoção do Regulamento do Título Executivo Europeu (TEE), em 21 de abril de 2004. Esse Regulamento tornou possível a execução de uma decisão noutro Estado-Membro sem a obtenção de uma ordem prévia de executoriedade. Nos termos desse Regulamento, uma decisão que tenha sido certificada como título executivo no Estado-Membro de origem pode ser livremente executada noutros Estados-Membros sem fase intercalar. Esta técnica também foi usada noutras áreas, tais como nas responsabilidades parentais e no rapto de crianças. A fase intercalar foi igualmente abolida na versão revista do Regulamento Bruxelas I: o Regulamento Bruxelas I (reformulado), na realidade, prevê que a *“decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade”* (artigo 39.º).

Terceira etapa: Após a eliminação progressiva das fases intercalares, a UE começou igualmente a adotar novos instrumentos processuais, que visam criar um procedimento inteiramente europeu. Devem ser mencionados dois desses instrumentos: o Regulamento relativo às ações de pequeno montante e o Regulamento de injunção de pagamento.

O *Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante* é um procedimento escrito que pretende facilitar, tornar rápido e mais barato a cobrança de pequenos montantes. É um procedimento opcional que existe para além das legislações existentes nos Estados-Membros. A decisão proferida, baseada no Procedimento Europeu para Ações de Pequeno Montante, é imediatamente executável noutros Estados-Membros, sem necessidade de uma declaração de executoriedade.

A *Injunção de Pagamento* é um procedimento unificado que permite ao credor obter facilmente um título executivo para créditos pecuniários não contestados. Este procedimento confere a possibilidade a um credor de obter uma injunção de pagamento europeia, sem envolver o devedor no processo. A injunção torna-se executável a menos que o devedor entregue uma declaração de oposição. A injunção europeia de pagamento pode ser executada em todos os outros Estados-Membros sem nenhuma necessidade de obter uma declaração prévia de executoriedade.

2. Aplicabilidade do Regulamento Bruxelas I (reformulado)?

A visão anterior deixou claro que a Best Italian Coffee pode utilizar o Regulamento Bruxelas I para solicitar em Espanha a execução da decisão proferida pelo tribunal português. O presente Regulamento afasta-se do regime de execução clássico habitualmente regulado noutros instrumentos, não exigindo ao credor a obtenção prévia da declaração de executoriedade.

Para boa compreensão, deve distinguir-se entre o Estado-Membro de origem, ou seja, o Estado-Membro no qual a decisão é proferida, e o Estado-Membro requerido, ou seja, o Estado-Membro no qual a decisão é invocada para reconhecimento ou execução [artigo 2.º, alíneas d) e e)].

A aplicação do Regulamento Bruxelas I (reformulado) depende de vários requisitos que devem ser examinados um a um.

2.1 Âmbito de aplicação material

O Regulamento Bruxelas I (reformulado) aplica-se em matéria civil ou comercial (artigo 1.º). Esta ampla abrangência de aplicação é qualificada por determinadas exclusões importantes.

No presente caso, não há dúvida de que o Regulamento se aplica: o litígio entre a Best Italian Coffee e o Sr. Molinero Fernández é claramente um litígio comercial. Assim, o caso enquadra-se no âmbito de aplicação do Regulamento.

Além disso, o caso não levanta quaisquer questões especiais no que diz respeito às várias exclusões incluídas no Regulamento. Em especial, a decisão proferida pelo tribunal português não se relaciona com arbitragem, processo de insolvência, segurança social ou qualquer matéria de direito de família.

2.2 Âmbito de aplicação temporal

O Regulamento Bruxelas I (reformulado) entrou em vigor a 10 de janeiro de 2015. É aplicável a todos os processos que se iniciarem nessa data ou em data posterior (artigo 66.º).

Assim, o regime de execução do Regulamento só se aplica a decisões proferidas em ações judiciais que se iniciaram após a entrada em vigor do Regulamento. Isto significa que o Regulamento Bruxelas I (reformulado) não pode ser aplicado a um pedido de reconhecimento ou execução de uma decisão se a respetiva ação judicial tenha sido iniciada antes de 10 de janeiro de 2015. Para essas decisões, as disposições do Regulamento Bruxelas I

continuarão aplicáveis. Ao contrário dos anteriores instrumentos europeus de direito internacional privado, o Regulamento Bruxelas I (reformulado) não inclui uma disposição que permita a aplicação das novas regras para decisões proferidas em ações judiciais iniciadas antes da sua entrada em vigor, ainda que as respetivas decisões tenham sido proferidas após a entrada em vigor (ver, por exemplo, o artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I). Como consequência, as disposições do Regulamento Bruxelas I permanecerão aplicáveis nos próximos anos, relativamente às execuções iniciadas na sequência de uma decisão proferida numa ação judicial iniciada antes de 10 de janeiro de 2015. Isto é reconhecido pelo artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento, que prevê que o Regulamento Bruxelas I “*continua a aplicar-se às decisões proferidas em ações judiciais intentadas [...] antes de 10 de janeiro de 2015 e abrangidas pelo âmbito de aplicação daquele regulamento*”.

2.3 Âmbito de aplicação geográfico

O Regulamento Bruxelas I (reformulado) só se aplica se o requerido estiver domiciliado no território de um Estado-Membro (artigos 4.º a 6.º). No entanto, este princípio não é aplicável ao regime de reconhecimento e execução. As regras que regulam os efeitos transfronteiriços das decisões são aplicáveis assim que a decisão for proferida pelo tribunal de outro Estado-Membro. A localização do domicílio do requerido, ou de qualquer outra parte, não é pertinente. Isto significa igualmente que o regime de reconhecimento e execução do Regulamento Bruxelas I (reformulado) poderia aplicar-se, mesmo que o tribunal de origem não tenha a sua competência atribuída pelo Regulamento.

Todos os instrumentos da UE que tratam da circulação de decisões estão limitados a decisões emanadas dos Estados-Membros. Esses instrumentos não podem, por conseguinte, ser aplicados às decisões proferidas por tribunais de países terceiros. Da mesma forma, os Regulamentos não são relevantes quando se analisam os efeitos das decisões proferidas por tribunais internacionais (como o Tribunal Internacional de Justiça) ou os tribunais arbitrais.

Pergunta 2

Quais as diligências que a Best Italian Coffee deve tomar para requerer a execução da decisão portuguesa em Espanha utilizando o Regulamento Bruxelas I (reformulado)?

1. Introdução

O artigo 39.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado) prevê que uma decisão proferida num Estado-Membro deve ser executável noutros Estados-Membros “*sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade*”. Esta disposição garante efetivamente a executoriedade automática de decisões entre Estados-Membros.

Isto significa que a Best Italian Coffee pode requerer a execução da decisão portuguesa em Espanha, local da residência habitual do devedor. Não precisa obter uma declaração prévia de executoriedade, tal como era exigido pelo Regulamento Bruxelas I (artigo 38.º).

2. Requisitos para a executoriedade da decisão

Com vista a beneficiar da executoriedade automática ao abrigo do Regulamento Bruxelas I (reformulado), uma decisão deve ser executória no Estado-Membro de origem. Não existe definição europeia da *executoriedade* de decisões judiciais. Este requisito é examinado à luz dos requisitos previstos na lei do Estado-Membro de origem. Na maioria dos Estados-Membros, uma decisão pode ser executória, ainda que possa ser impugnada em recurso. No presente caso, devemos analisar os requisitos previstos na legislação portuguesa para verificar se a decisão é realmente executável.

O artigo 42.º do Regulamento apresenta outros requisitos que devem ser cumpridos para que a decisão possa ser executória.

Em primeiro lugar, a Best Italian Coffee deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para estabelecer a sua autenticidade.

Este requisito destina-se a permitir que o tribunal requerido verifique se estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento ou para a execução. Deve ser entregue uma cópia autêntica, a qual satisfaça as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade. A cópia é considerada autêntica se assim o entender o país de origem. Pode acontecer que no país de origem a cópia seja considerada autêntica quando comporta um carimbo específico ou se foi emitida por uma determinada autoridade, tal como o secretário judicial.

Além disso, a Best Italian Coffee deve igualmente apresentar uma certidão. Essa certidão é um documento emitido pelo tribunal de origem, utilizando um modelo anexo ao Regulamento. A certidão pode ser emitida utilizando os formulários on-line disponíveis no Atlas Judiciário Europeu (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_en.htm).

A certidão contém informação detalhada sobre a decisão e o modo como foi emitida, o que permite ao tribunal requerido ter uma boa compreensão da decisão estrangeira, sem examiná-la. A certidão deve incluir, entre outras, informações sobre o montante em causa, os juros e os custos processuais reembolsáveis. Estes elementos são fundamentais em qualquer processo de execução.

No presente caso, o requerido não deduziu oposição no processo que correu termos no tribunal português. Nos termos da versão anterior do Regulamento, exigia-se à parte que requeria a execução da decisão proferida à revelia a emissão

de documento que comprovasse que a parte ausente tinha sido notificada do ato introdutório do processo. Este requisito é agora incluído na certidão: ao abrigo do Regulamento Bruxelas I (reformulado), a certidão a emitir, nos termos do artigo 53.º, deve conter uma menção específica relativa à data em que a decisão foi proferida à revelia. Nesse caso, a certidão deve indicar a data em que o documento que dá início à instância (ou documento equivalente) foi notificado ao requerido (secção 4.3.2 do artigo 53.º). Nesse caso é necessário verificar se os documentos foram notificados, em tempo útil, ao requerido [artigo 45.º, n.º 1, alínea b)].

A certidão deve, em conformidade com o artigo 43.º, ser notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida.

O Regulamento Bruxelas I (reformulado) não contempla a possibilidade de substituir a certidão por documentos equivalentes. Não prevê a possibilidade de o tribunal ou autoridade competente, confrontada com um pedido de reconhecimento, dispensar a apresentação da certidão completa, o que era possível nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I.

O artigo 41.º, n.º 3, especifica que a Best Italian Coffee não é obrigada a ter um endereço postal em Espanha, nem é obrigada a nomear um representante autorizado em Espanha.